



PROCESSO N°:	158151-P/2015
ASSUNTO:	Representação de Natureza Interna – RNI em desfavor do Ex-Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde e demais responsáveis, relativa a irregularidades no acompanhamento e execução de obra de reforma na Farmácia Cidadão de Cuiabá (alto custo).
JURISDICIONADO	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RELATOR:	SÉRGIO RICARDO - Conselheiro Relator
AUDITOR:	JEFFERSON FILGUEIRA BERNARDINO – Auditor Público Externo Nilson José da Silva – Auditor Público Externo (supervisão)

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

Tratam, os presentes autos, de análise das defesas apresentada em face de Representação de Natureza Interna, instaurada por esta Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, com fundamento no inciso IV do artigo 46 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso, bem como na alínea “a” inciso II do artigo 224 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão de irregularidades constatadas na obra de reforma de imóvel que viria abrigar a Farmácia Cidadã de Cuiabá (farmácia de alto custo), tendo os trabalhos de auditoria sido desencadeados em face de Requerimento Administrativo do Ministério Público de Contas (Processo nº 62901 D/2015).

A presente Representação foi instaurada em desfavor do **Sr. Milton Alves Pedroso**, Membro da Comissão Permanente de Contrato de Gestão, do **Sr. Mauro Antônio Manjabosco**, Coordenador da Comissão Permanente de Contrato de Gestão, do **Sr. Edson Paulino de Oliveira**, Secretário Executivo Adjunto da Secretaria de Estado de Saúde, do **Sr. Vander Fernandes**, Secretário de Estado de Saúde, e do **Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde – IPAS**.

Apesar de todos os representados terem sido regularmente citados,



apenas os senhores Milton Alves Pedroso, Mauro Antônio Manjabosco e Vander Fernandes apresentaram defesa. Desta forma, ressaltamos que tanto o Sr. Edson Paulino de Oliveira, quanto o IPAS, deixaram de se manifestar sobre esta Representação no prazo concedido pelo Exmo. Conselheiro Relator.

Isto posto, os presentes autos foram encaminhados a esta equipe técnica para a análise das defesas apresentadas.

2. DAS DEFESAS

Passasse agora a análise das defesas sobre os fatos e irregularidades narradas no relatório técnico preliminar referente a presente Representação de Natureza Interna.

2.1. DA DEFESA DO SENHOR MILTON ALVES PEDROSO

O Sr. Milton Alves Pedroso apresentou suas alegações de defesa por meio do Ofício n.º 048/CPCG/SES/MT/SUS/2015 (Doc. nº 149920/2015), conforme segue:

Item do Relatório Preliminar: 3.2

Irregularidades: JB03 e JB10

Defesa:

O Sr. Milton Alves Pedroso inicia sua tese argumentativa apresentando um breve histórico sobre a contratação do IPAS e a celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, bem como afirmando que o IPAS, com base no estabelecido pela Lei Complementar nº 150/04, podia contratar empresa para a realização de obras com base em seu regulamento próprio.

Neste sentido, o defendente ressalta que não haveriam dúvidas quanto a inexistência de irregularidades na transferência de recursos financeiros da SES/MT para o IPAS visando a realização da obra, uma vez que estes teriam ocorrido após



a análise e aprovação, pela Coordenadoria de Obras e Reformas (COBRE), do valor da obra.

Por fim, a defesa salienta que o repasse de recursos ao IPAS e o pagamento a ser efetuado pela execução da obra não se confundem:

- 9) Dessa forma, o que NÃO se pode CONFUNDIR é a transferência de recursos financeiros ao IPAS, com o pagamento do IPAS à Empresa prestadora dos serviços. Na PRIMEIRA situação os recursos financeiros deveriam ser transferidos ao IPAS em três parcelas com a finalidade de reformar a farmácia. Na segunda hipótese (o pagamento do IPAS para a Empresa realizadora da obra) é que deveria estar condicionado às medições, e ter sido acompanhamento e fiscalizado pela SES/MT, conforme Decreto mencionado no item 6 acima.
- 10) Em suma, e para que não pare dúvidas em relação à boa fé deste manifestante, o MEMORANDO N. 0297/2012/CPCG/SES-MT, datado de 20/06/2012 que foi por mim assinado, não teve a finalidade de determinar a formalização do termo aditivo nem tão pouco de ordenar pagamento à Empresa que prestou serviços ao IPAS, mas tão somente de encaminhar os autos para que o Ordenador de Despesas transferisse ao IPAS a primeira parcela do recurso pactuado.
- 11) Diante do exposto, e com todo respeito, NÃO há que se falar em irregularidade cometida por este Manifestante, uma vez que as transferências do recurso ao IPAS não estava condicionado à liquidação ou medição dos serviços. Por outro lado o pagamento do IPAS à Empresa é que deveria ter respeitado estas condições.

Análise

Embora não se confundam as transferências de recursos ao IPAS e os pagamentos por este efetuado a empreiteira em razão da execução da obra, conforme aduz a defesa, a transferência dos recursos destinados à obra em questão



não poderiam todas terem sido realizadas pautando-se somente na celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011 sem que houvesse a verificação do efetivo emprego dos recursos no objeto ao qual se destinavam.

Conforme exposto no Relatório Preliminar da presente Representação, os contratos de gestão possuem a natureza de um convênio. Em convênios também verificamos o repasse de recursos financeiros dos órgãos concedentes que serão utilizados em pagamentos a serem efetuados pelos órgãos convenentes para as empresas contratadas para a realização do objeto conveniado.

No entanto, mesmo nos convênios os repasses financeiros não estão vinculados somente a celebração dos termos de convênio, é necessário que o conveniente comprove a efetiva aplicação dos recursos do convênio no objeto conveniado, de tal forma que no caso de obras esta comprovação inclui a apresentação de medições das obras.

Ademais, diferentemente do que informa a defesa, as despesas com o Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, na qualidade de despesas públicas, estão sim condicionadas aos ditames da Lei 4.320/64 e, portanto, necessitam ser liquidadas, as metas precisam ser cumpridas.

Pelo exposto, refuta-se os argumentos apresentados pela defesa, razão pela qual se mantém a responsabilidade do defendante acerca das irregularidades apontadas pela equipe técnica e classificadas de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010 como:

JB03 – Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º da Lei 4.320/1964).

JB10 – Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63 §§ 1º e 2º, da 4.320/1964).



2.2. DA DEFESA DO SENHOR MAURO ANTONIO MANJABOSCO

A defesa do Senhor Mauro Antônio Manjabosco (Doc. 203458/2015), subscrita pelos seus advogados devidamente constituídos, abordou de forma individual cada uma das irregularidades cuja responsabilidade foi imputada ao defensor. Nestes termos, passamos a análise dos argumentos apresentados pela defesa.

2.2.1. DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO

Item do Relatório Preliminar: 3.1

Irregularidades: GB01

Defesa:

A defesa inicia sua argumentação questionando o apontamento de responsabilidade ao defensor pela não realização de licitação na contratação efetuada pela Organização Social (OS) sem que nenhum apontamento neste sentido tenha sido feito a própria OS. Neste sentido, ressalta ainda que o defensor não pode ser responsabilizado por ato que não lhe competia.

Seguindo em sua tese argumentativa, a defesa apresenta excerto da Lei Complementar 150/2004, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, e pondera que os resultados atingidos no âmbito do Contrato de Gestão somente seriam “periodicamente analisados pela comissão” e que a lei “em nenhum momento indica que a CPCG será responsável pela fiscalização de legalidades das contratações realizadas pela Organização Social”.

Neste sentido, a defesa apresenta a tese de que não é função da Comissão Permanente dos Contratos de Gestão (CPCG) avaliar a legalidade da contratação realizada pela OS uma vez que, conforme entendimento da defesa, sequer a Lei 9.637/98 exigiria que as contratações das Organizações Sociais fossem



precedidas de licitação, conforme se depreenderia do seguinte dispositivo da norma:

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

(...)

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade.

Ademais, ressalta a defesa que, uma vez que o próprio Contrato de Gestão exigiu a apresentação de regulamento próprio de contratação, ao “se admitir o raciocínio da Equipe de Auditoria, estaríamos exigindo que a CPCG atuasse em afronta ao contrato de gestão e a Lei 9.637/98.

Por fim, a defesa apresenta entendimento de que, a seu ver, “a proposta contratada era a mais vantajosa para a Administração Pública, vide ser a menor proposta para a execução dos serviços” de tal forma que todos os princípios da Administração Pública teriam sido observados e respeitados na contratação.

Análise:

Primeiramente cumpre ressaltar que a atuação das Cortes de Contas se dá, em primeiro plano, sobre os atos de gestão realizados pelos agentes públicos, podendo haver, em caso de ressarcimento ao erário, a responsabilização de terceiro que tenha concorrido para o cometimento do dano, razão esta pela qual a única responsabilidade que está sendo imputada ao IPAS diz respeito ao ressarcimento ao erário dos valores transferidos em face do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011.

Com relação ao argumento de que a CPCG não seria responsável pela fiscalização da legalidade das contratações realizadas pela Organização Social, devendo esta apenas analisar periodicamente os resultados obtidos no âmbito do contrato de gestão, não se vislumbra possibilidade de acolhimento desta tese uma vez que a própria Portaria nº 085/2011/GBSES, que instituiu a CPCG, incumbiu a esta comissão a responsabilidade por monitorar, controlar, **fiscalizar** e avaliar os



Contratos de Gestão e, neste sentido, não se pode conceber que a fiscalização a ser exercida não levasse em conta a análise da legalidade das contratações efetuadas pela OS no âmbito do Contrato de Gestão, bem como não verificasse a observação dos demais princípios da Administração Pública nessas contratações.

Ressalta-se ainda que, diferentemente do que aduz a defesa, exigir que o Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde (IPAS) realizasse um procedimento licitatório a fim de contratar empresa para reformar o imóvel que abrigaria a farmácia de alto custo de forma alguma significaria afronta aos termos do contrato de gestão e a Lei 9.637/98, uma vez que estes dispositivos não podem ser interpretados de forma isolada e em descompasso com o que preconiza a Lei 8.666/93. Ademais, ressalta-se que foi, inclusive, apontada pela equipe técnica desta Corte que o próprio regulamento de contratações do IPAS previa a adoção de um processo similar ao da modalidade concorrência, prevista na Lei nº 8.666/93, de tal forma que seria totalmente cabível a adoção de tal procedimento para a contratação em questão, visto que, conforme a cotação de preços realizada pelo instituto, o valor esperado da contratação se enquadraria nesta modalidade licitatória.

Por fim, diverge-se do defendente quando este afirma que “a proposta contratada era a mais vantajosa para a Administração Pública, vide ser a menor proposta para a execução dos serviços”, uma vez que esta não passou pelo crivo de uma licitação por meio da qual poderiam ser ofertadas propostas mais vantajosas que a contratada. Assim, cumpre ressaltar que a proposta mais vantajosa não se restringe simplesmente ao aspecto dos preços ofertados, fazendo necessário que a empresa a ser contratada pela Administração demonstre possuir a habilitação técnica e financeira para executar o objeto a ser contratado.

Pelo exposto, não se acolhe os argumentos apresentados pela defesa em face da irregularidade detectada pela equipe técnica e classificada de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010 como:

GB01 – Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º *caput*, 89 da Lei



nº 8.666/1993).

2.2.2. DA NÃO LIQUIDAÇÃO DE SERVIÇOS PAGOS E AUSÊNCIA DE MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS

Item do Relatório Preliminar: 3.2

Irregularidades: JB03 e JB10

Defesa:

A defesa informa que não há que se falar em pagamento de despesa em contratos de gestão, uma vez que haveriam repasses de recursos financeiros e não pagamentos. Neste sentido, a defesa informa que o contrato de gestão é o instrumento que formaliza a formação de uma parceria a fim de descentralizar a prestação de serviços públicos em busca de maior eficiência.

Nestes termos, a defesa apresenta a tese de que os repasses de recursos financeiros às Organizações Sociais não se subordinariam aos preceitos da despesa pública, “especificamente no tocante as fases de empenho, liquidação e ordem de pagamento”. Desta forma, os repasses previstos no contrato de gestão são transferidos de forma automática e periódica à Organização Social, não havendo nenhuma regra ou dispositivo que determine que esses repasses devam se sujeitar às fases de empenho, liquidação e pagamento.

Ademais, salienta a defesa que caso se exigisse que os repasses do contrato de gestão se sujeitassem às fases da despesa pública a própria função do contrato de gestão restaria desvirtuada, afastando a autonomia gerencial que lhe é inerente, ressaltando que “nenhum sentido existe em trazer todas as amarras e dificuldade da gestão pública para o contrato de gestão, pois se estaria fadando de morte esse valioso instituto jurídico”(sic).

Assim, o defendente ressalta que não se deveria exigir medição dos serviços executados pela empreiteira uma vez que não existia previsão contratual de



que os repasses devam ser efetivados somente conforme a execução do serviço e o Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão ter apenas previsto a transferência dos recursos a serem geridos pela Organização Social.

Análise:

Refuta-se a tese da defesa de que os recursos transferidos no âmbito do Contrato de Gestão não deveriam passar pelas fases de empenho, liquidação e pagamento, uma vez que seriam repasses e não pagamentos. Ora, independe se são repasses ou pagamentos, qualquer que seja a forma como se transvistam essas transferências de recursos para o particular a fim de alcançar a prestação de um serviço público, essas transferências se consubstanciarão em despesas realizadas pelo poder público e, portanto, devem respeitar a disciplina da Lei 4.320/64, de tal forma que devem sim respeitar as fases de empenho, liquidação e pagamento da despesa pública.

Ademais, diferentemente do que intenta a defesa, exigir que os repasses a serem efetuados para a obra objeto do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão fossem devidamente liquidados antes de sua efetivação de forma alguma engessariam a atuação da Organização Social e muito menos desvirtuariam o contrato de gestão, uma vez que a liquidação visa aferir a importância exata a pagar com base na comprovação da **efetiva prestação do serviço.**

Quanto à inexistência de dispositivo contratual prevendo que os repasses devessem se sujeitar às fases da despesa pública, ressaltamos que tal narrativa não deve prosperar uma vez que as despesas realizadas pela Administração Pública devem obedecer ao rito próprio estabelecido na legislação, em especial o constante na Lei nº 4.320/64.

Pelo exposto, não se acolhe os argumentos apresentados pela defesa em face das irregularidades detectadas pela equipe técnica e classificadas de acordo



com a Resolução Normativa nº 17/2010 como:

JB03 – Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º da Lei 4.320/1964).

JB10 – Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63 §§ 1º e 2º, da 4.320/1964).

2.2.3. DA INEFICIÊNCIA NO ACOMPANHAMENTO E NA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS REFERENTES AO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO Nº 003/SES/MT/2011

Item do Relatório Preliminar: 3.3

Irregularidades: HB15

Defesa:

A defesa nega que a CPCG não teria acompanhado a execução da obra e salienta que a referida comissão “sempre buscou acompanhar todos os contratos de gestão, e em especial a obra em questão”(sic). Neste sentido, o defendant afirma que por diversas vezes servidores da CPCG estiveram na obra a fim de verificar o seu andamento e que o andamento da obra teria sido expressamente mencionado nos relatórios trimestrais elaborados pela comissão, o que comprovaria que os fatos eram fiscalizados pela CPCG.

Desta forma, salienta ainda o defendant, que este não omitiu esforços a fim de acompanhar a reforma da obra e que esta somente foi abandonada pela empresa contratada após a sua saída do cargo.

Análise:

Apesar da defesa afirmar que “sempre buscou acompanhar todos os contratos de gestão, e em especial a obra em questão”(sic) e ainda que servidores da comissão por diversas vezes estiveram na obra e que tal fato teria sido



expressamente mencionado nos relatórios trimestrais da CPCG, tais afirmações não condizem com os documentos juntados pela própria defesa.

A defesa juntou aos presentes autos cópia dos relatórios referentes aos 3º, 4º e 8º trimestres de vigência do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, no entanto, sobre a reforma e adequação do imóvel que deveria abrigar a Farmácia Cidadã de Cuiabá, o que se constatou foi que os referidos relatórios se restringiram a reportar que havia sido assinado o Segundo Termo Aditivo do Contrato de Gestão, que no 4º trimestre haviam sido aplicados R\$ 309.000,00 dos R\$ 500.000,00 repassados ao IPAS e que somente nos próximos relatórios de gestão é que seriam inseridas informações necessárias quanto a execução integral do projeto. Ou seja, a documentação juntada pela defesa não demonstra o efetivo acompanhamento e fiscalização da obra em questão, conforme tenta induzir a defesa.

Ademais, cumpre ressaltar que a irregularidade apontada se refere a ineficiência no acompanhamento e fiscalização contratual, e não sua inexistência, de tal forma que simplesmente demonstrar que teria havido um acompanhamento superficial da execução da obra em questão não é suficiente para afastar a ocorrência desta irregularidade.

Pelo exposto, não se acolhe os argumentos apresentados pela defesa uma vez que estes não afastaram a irregularidade detectadas pela equipe técnica e classificada de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010 como:

HB15 – Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).



2.2.4. DA AUSÊNCIA NO CORPO TÉCNICO DA CPCG DE PROFISSIONAL HABILITADO PARA O ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA QUANDO DO ADVENTO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE GESTÃO Nº 003/SES/MT/2011

Item do Relatório Preliminar: 3.3.1

Irregularidades: HB12

Defesa:

O defensor afirma que a responsabilidade pela ausência de profissional habilitado para acompanhar e fiscalizar obras e serviços de engenharia no corpo técnico da CPCG não poderia lhe ser imputada pois esse não possuía poder para nomear servidores, nem para contratar e admitir pessoas no quadro da Secretaria.

Nestes termos, a defesa ressalta que por diversas vezes o defensor solicitou à Secretaria de Estado de Saúde a designação de mais servidores para subsidiar os serviços realizados pela CPCG e informa a juntada de cópia destas solicitações aos presentes autos, o que afastaria a sua responsabilidade.

Análise:

O argumento da defesa de que o defensor não poderia ser responsabilizado pela ausência de profissional devidamente habilitado para acompanhar e fiscalizar obras e serviços de engenharia no corpo técnico da CPCG em razão do defensor não ter poderes para nomear servidores não prospera.

Muita embora o Sr. Milton Antônio Manjabosco, na qualidade de coordenador da CPCG, não possuísse poderes para nomear servidores para compor a referida comissão, competia a ele, na forma do art. 8, VI, do Regimento Interno da Comissão Permanente de Contratos de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde (Anexo XI do relatório técnico, fls. 4/6), solicitar a alteração para a inclusão ou



exclusão de membros da CPCG.

Neste sentido, a própria defesa enunciou que por diversas vezes o defendantee solicitou à SES a designação de servidores para compor a referida comissão, tendo tais solicitações sido, inclusive, juntadas aos presentes autos pela defesa. No entanto, analisando as referidas solicitações não se constatou, em momento algum, que o defendantee tenha solicitado à SES servidor com o perfil engenheiro, o que demonstra que o defendantee negligenciou a importância de servidor com este perfil, muito embora seja crucial que o acompanhamento e fiscalização de obras seja realizado por engenheiro ou arquiteto, conforme disciplina da Lei nº 5.194/66.

Pelo exposto, não se acolhe os argumentos apresentados pela defesa em face da irregularidade detectada pela equipe técnica e classificada de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010 como:

HB12 – Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.637/1998; 9.790/1999).

2.2.5. DA RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO

Item do Relatório Preliminar: 3.4

Defesa:

Sobre o ressarcimento ao erário, a defesa inicia criticando a inexistência de apontamento pelo ressarcimento ao erário em desfavor da construtora Impar Engenharia e Construções Ltda., muito embora tenha sido ela a empresa contratada pelo IPAS para a realização da obra e, portanto, teria recebido recursos públicos e não executado o serviço, o que caracterizaria o seu



enriquecimento ilícito.

Ademais, informa a defesa que o IPAS ajuizou ação a fim de reaver os recursos pagos a empresa Impar Engenharia e Construções Ltda. Neste sentido, a defesa apresenta o entendimento de que “a decisão final sobre a lide é fundamental para se constatar a ocorrência do dano, pois caso a ação seja julgada procedente e os valores resgatados, não há que se falar em dano ao erário.”(sic) e, desta forma, qualquer condenação imposta ao defendanté seria infundada, uma vez que o dano inexistiria com a retomada desses recursos ao erário.

Por fim, a defesa afirma que a quantificação do dano efetuado pela equipe técnica não teria nenhum parâmetro legal ou qualquer correlação com a legislação em vigência, uma vez que pretende a restituição integral do valor repassado à Organização Social em razão do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão. O defendanté salienta ainda que, após firmado o contrato de gestão, a responsável pela gestão dos recursos públicos e sua correta aplicação seria a Organização Social, de tal forma que os agentes públicos não poderiam ser responsabilizados.

Análise:

Primeiramente cumpre informar que o contrato celebrado entre o IPAS e a empresa Impar Engenharia e Construções Ltda. ocorreu na esfera privada, sendo, portanto, regido pelo direito privado. Não houve celebração de um contrato entre a Administração Pública e a empresa Impar Engenharia e Construções Ltda. de tal forma que não pode haver a interferência direta da Administração sobre a referida empresa.

Por outro lado, o Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011 foi firmado entre a Administração Pública e o IPAS, razão pela qual o IPAS responde pelos recursos que lhe foram pagos em razão do referido contrato. Contudo, a responsabilidade do IPAS por tais recursos não impede que este ajuize ação de regresso contra a empresa Impar Engenharia e Construções Ltda. por eventuais



prejuízos que tenha sofrido em razão da atuação da referida empresa.

Sobre a tese apresentada pela defesa de que deveria se aguardar a decisão final da ação ajuizada pelo IPAS em desfavor da empresa Impar Engenharia e Construções Ltda., ressaltamos que não se acolhe tais argumentos uma vez que são totalmente independentes as instâncias administrativa, civil e penal. Ademais, salientamos que eventual resultado favorável ao IPAS na ação que ajuizou na esfera civil não representa o ressarcimento ao erário, conforme sustenta a defesa, mas significa, tão somente, que o **IPAS** reouve parte dos valores que ele pagou a empresa Impar Engenharia e Construções Ltda.

Quanto à quantificação do dano, diferentemente do que aduz a defesa, a equipe técnica se posicionou pelo ressarcimento integral dos valores repassados ao IPAS e destinados a obra de reforma e adequação de imóvel a ser destinado para a Farmácia Cidadã de Cuiabá, em razão do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, pautando-se no fato de ser o contrato de gestão instrumento congênere aos convênios, bem como pautando-se em jurisprudência que determina o ressarcimento integral em face da imprestabilidade do que foi executado com recursos repassados por meio de convênios, conforme exposto no relatório técnico que fundamentou a instauração de presente Representação.

Ademais, ressaltamos que apesar da equipe técnica ter se posicionado pelo ressarcimento integral dos valores repassados, o relatório técnico preliminar informou sobre a auditoria realizada em 2013 pela Controladoria Geral do Estado (CGE), à época Auditoria Geral do Estado (AGE), na qual foi realizada auditoria *in loco* por meio da qual se constatou que foram executados serviços equivalentes a apenas 34% do valor global da obra.

Sobre a afirmação de que o IPAS seria o único responsável pela correta aplicação dos recursos transferidos, diverge-se do entendimento da defesa. Não pode o gestor público se eximir de sua primária responsabilidade pela salvaguarda dos recursos públicos que se deve traduzir em uma zelosa e eficiente aplicação destes recursos o que, no caso em questão, se traduz no dever do defendente de se



certificar que os recursos descentralizados estavam sendo efetivamente aplicados no objeto ao qual se destinavam.

Nestes termos, refuta-se os argumentos apresentados pela defesa mantendo-se a responsabilidade solidária do Sr. Mauro Antônio Manjabosco pelo ressarcimento ao erário do valor de **R\$ 1.545.000,00** (um milhão quinhentos e quarenta e cinco mil reais).

2.3. DA DEFESA DO SENHOR VANDER FERNANDES

O Senhor Vander Fernandes apresentou sua defesa (Doc. 203439/2015 e Doc. 203441/2015) por meio de seus advogados devidamente constituídos. Sobre o mérito da presente representação, a defesa inicialmente se posiciona sobre a ausência de responsabilidade do gestor e sobre a impossibilidade de se rever todos os atos de gestão para depois tratar individualmente sobre as irregularidades cuja responsabilidade está sendo imputada ao deficiente. Desta forma, passamos a análise dos argumentos apresentados pela defesa.

2.3.1. DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR

Defesa:

A defesa inicia argumentando que a conduta em tese praticada pelo gestor não teria sido devidamente delimitada e, neste sentido, afirma que todos os itens estariam com a mesma conduta o que significaria que a responsabilização do referido agente teria se dado de forma ilegal e arbitrária, pois este estaria sendo responsabilizado simplesmente por ter exercido a função de Secretário de Estado.

Nestes termos, o deficiente ressalta que o relatório técnico padece de vício insanável e apresenta jurisprudências que versam sobre a individualização mínima da conduta. Assevera ainda a defesa que é necessário embasamento e nexo causal entre a conduta e o dano para que o agente possa incorrer em sanção.



Análise:

Diferentemente do afirmado pela defesa, a mesma conduta não foi utilizada para todas as irregularidades cuja responsabilidade foi imputada ao defensor. Entretanto, de fato a maioria das irregularidades imputadas ao defensor foram pautadas em conduta culposa do Sr. Vander Fernandes em razão da designação ineficiente dos membros da CPCG de forma a não compor a comissão com todos os perfis profissionais necessários para execução de todas as atividades previstas da CPCG (*culpa in eligendo*) e em razão da não fiscalização dos atos exarados pela CPCG que implicaram em graves irregularidades (*culpa in vigilando*).

Desta forma, diferentemente da tese aventada pela defesa, houve sim a individualização da conduta do defensor, tendo sido apontada a sua culpa *in eligendo* e *in vigilando*, razão pela qual rejeita-se os argumentos apresentados pela defesa.

2.3.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE REVER TODOS OS ATOS DE GESTÃO

Defesa:

A defesa inicia sua tese argumentativa ressaltando que a tarefa de gerir a Secretaria de Estado de Saúde é bem complexa em virtude de sua abrangência e que é esta a razão da gestão da referida secretaria se dar de forma descentralizada, havendo a delegação de funções aos subordinados.

O defensor salienta que seria humanamente impossível acompanhar minuciosamente o trabalho desenvolvido pela CPCG e, nestes termos, apresenta excerto de jurisprudência do Tribunal de Contas da União que externou entendimento sobre a impossibilidade do gestor de rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados.



Análise:

Assiste razão à defesa quando afirma que dada a abrangência e a complexidade organizacional da Secretaria de Estado de Saúde se faz necessária a delegação de atribuições aos subordinados. No entanto, é imperioso que se tenha sempre em mente que a responsabilidade precípua por zelar pela escorreita aplicação dos recursos públicos cabe ao gestor, de tal forma que este não pode desobrigar-se de sua responsabilidade simplesmente por delegar parte de suas atribuições a terceiros, sendo crucial que acompanhe os atos dos delegatários a fim de se certificar que estes estejam agindo em prol da eficiente e zelosa aplicação dos recursos sob sua responsabilidade.

Neste contexto esclarecemos que, evidentemente, não cabe ao gestor fiscalizar **todos** os atos de seus subalternos. No entanto, é fundamental que o gestor dirija a sua atenção para assuntos sensíveis em razão da materialidade dos recursos financeiros destinados, da relevância do impacto social e que possuem elevada criticidade dos riscos envolvidos.

Assim, uma vez que os contratos de gestão se referem a um permissivo legal onde sequer é exigida habilitação técnica da instituição que será contratada sem a exigência de licitação, é evidente que a atuação da organização social contratada pela SES demandaria especial atenção do defendente, principalmente no caso do objeto do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão, que tratava de reforma em imóvel para a instalação da Farmácia de Alto Custo do Estado, assunto muito questionado na mídia tanto sobre a precariedade no fornecimento de medicamentos, quanto sobre sua estrutura física.

Pelo exposto, não se acolhe os argumentos apresentados pela defesa.



2.3.3. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO

Item do Relatório Preliminar: 3.1

Irregularidades: GB01

Defesa:

A defesa ressalta que nenhum apontamento ou pedido de esclarecimento foi efetuado à Construtora Ímpar, empresa contratada pela Organização Social que teria recebido pelos serviços não prestados, e, neste sentido, questiona porque a referida empresa não foi arrolada na presente Representação.

O defensor questiona o fato de lhe ter sido apontada responsabilidade pela não realização de licitação na contratação efetuada pela Organização Social (OS) sem que nenhum apontamento neste sentido tenha sido feito a própria OS. Neste sentido, ressalta ainda que o defensor não pode ser responsabilizado por ato que não lhe competia.

A defesa questiona também a necessidade de a Organização Social realizar procedimento licitatório e apresenta excerto da Lei Complementar 150/2004, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, ponderando que os resultados atingidos no âmbito do Contrato de Gestão somente seriam “periodicamente analisados pela comissão” e que a lei “em nenhum momento indica que a CPCG será responsável pela fiscalização de legalidades das contratações realizadas pela Organização Social”.

Neste sentido, a defesa apresenta a tese de que não é função da Comissão Permanente dos Contratos de Gestão (CPCG) avaliar a legalidade da contratação realizada pela OS uma vez que, conforme entendimento da defesa, sequer a Lei 9.637/98 exigiria que as contratações das Organizações Sociais fossem



precedidas de licitação, conforme se depreenderia do seguinte dispositivo da norma:

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:
(...)

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade.

Ademais, ressalta a defesa que, uma vez que o próprio Contrato de Gestão exigiu a apresentação de regulamento próprio de contratação, ao “se admitir o raciocínio da Equipe de Auditoria, estaríamos exigindo que a CPCG atuasse em afronta ao contrato de gestão e a Lei 9.637/98.

Análise:

Primeiramente, no que tange a ausência de apontamento efetuado à Construtora Ímpar, cumpre esclarecer, com relação à obra de reforma para adequação de imóvel para abrigar a Farmácia Cidadã de Cuiabá, que toda relação contratual da Administração Pública se deu junto ao Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde (IPAS), sendo esta relação gerida por normas de direito público. Ademais, não foi estabelecida relação contratual entre a Secretaria de Estado de Saúde e a referida construtora. Assim, ressalta-se ainda que a relação contratual entre o IPAS e a Construtora Ímpar se deu no âmbito privado sendo, portanto, regida por normas de direito privado.

Quanto ao não apontamento da irregularidade pela não realização de procedimento licitatório ao próprio IPAS, ressaltamos que a atuação das cortes de contas se dá, em primeiro plano, sobre os atos de gestão realizados pelos agentes públicos, podendo haver, em caso de ressarcimento ao erário, a responsabilização de terceiro que tenha concorrido para o cometimento do dano, razão pela qual o IPAS está sendo responsabilizado, somente, pelo ressarcimento ao erário.

Com relação ao argumento de que a CPCG não seria responsável pela fiscalização da legalidade das contratações realizadas pela Organização Social,



devendo esta apenas analisar periodicamente os resultados obtidos no âmbito do contrato de gestão, não se vislumbra possibilidade de acolhimento desta tese uma vez que a própria Portaria nº 085/2011/GBSES, que instituiu a CPCG, incumbiu a esta comissão a responsabilidade por monitorar, controlar, **fiscalizar** e avaliar os Contratos de Gestão e, neste sentido, não se pode conceber que a fiscalização a ser exercida não levasse em conta a análise da legalidade das contratações efetuadas pela OS no âmbito do Contrato de Gestão, bem como não verificasse a observação dos demais princípios da Administração Pública nessas contratações.

Ressalta-se ainda que, diferentemente do que aduz a defesa, exigir que o Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde (IPAS) realizasse um procedimento licitatório a fim de contratar empresa para reformar o imóvel que abrigaria a farmácia de alto custo de forma alguma significaria afronta aos termos do contrato de gestão e a Lei 9.637/98, uma vez que estes dispositivos não podem ser interpretados de forma isolada e em descompasso com a Lei 8.666/93, que por sua vez prevê que suas disposições são aplicáveis, no que couber, aos instrumentos congêneres aos convênios celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Ademais, ressalta-se que foi, inclusive, informado pela equipe técnica desta Corte que o próprio regulamento de contratações do IPAS previa a adoção de um processo similar ao da modalidade concorrência, prevista na Lei nº 8.666/93, de tal forma que era esperado que fosse realizado procedimento licitatório pelo IPAS, ainda que fossem necessárias adaptações no procedimento a fim de amoldá-lo as especificidades da referida organização social.

Por fim, diverge-se do defensor quanto este afirma que “a proposta contratada era a mais vantajosa para a Administração Pública, vide ser a menor proposta para a execução dos serviços”, uma vez que esta não passou pelo crivo de uma licitação por meio da qual poderiam ser ofertadas propostas mais vantajosas que a contratada. Em tempo, cumpre ressaltar que a proposta mais vantajosa não se restringe simplesmente ao aspecto dos preços ofertados, posto ser necessário que a empresa a ser contratada pela Administração demonstre possuir a habilitação



técnica para executar o objeto a ser contratado.

Pelo exposto, não se acolhe os argumentos apresentados pela defesa em face da irregularidade detectada pela equipe técnica e classificada de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010 como:

GB01 – Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º *caput*, 89 da Lei nº 8.666/1993).

2.3.4. DA NÃO LIQUIDAÇÃO DE SERVIÇOS PAGOS E AUSÊNCIA DE MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS

Item do Relatório Preliminar: 3.2

Irregularidades: JB03 e JB10

Defesa:

A defesa informa que não há que se falar em pagamento de despesa em contratos de gestão, uma vez que haveriam repasses de recursos financeiros e não pagamentos. Neste sentido, a defesa informa que o contrato de gestão é o instrumento que formaliza a formação de uma parceria a fim de descentralizar a prestação de serviços públicos em busca de maior eficiência.

Nestes termos, a defesa apresenta a tese de que os repasses de recursos financeiros às Organizações Sociais não se subordinariam aos preceitos da despesa pública, “especificamente no tocante as fases de empenho, liquidação e ordem de pagamento”. Desta forma, os repasses previstos no contrato de gestão são transferidos de forma automática e periódica à Organização Social, não havendo nenhuma regra ou dispositivo que determine que esses repasses devam se sujeitar às fases de empenho, liquidação e pagamento.

Ademais, salienta a defesa que caso se exigisse que os repasses do



contrato de gestão se sujeitassem às fases da despesa pública a própria função do contrato de gestão restaria desvirtuada, afastando a autonomia gerencial que lhe é inerente, ressaltando que “nenhum sentido existe em trazer todas as amarras e dificuldade da gestão pública para o contrato de gestão, pois se estaria fadando de morte esse valioso instituto jurídico”(sic).

Assim, o defendente ressalta que não se deveria exigir medição dos serviços executados pela empreiteira uma vez que não existia previsão contratual de que os repasses devam ser efetivados somente conforme a execução do serviço e o Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão ter apenas previsto a transferência dos recursos a serem geridos pela Organização Social.

Análise:

Refuta-se a tese da defesa de que os recursos transferidos no âmbito do Contrato de Gestão não deveriam passar pelas fases de empenho, liquidação e pagamento, uma vez que seriam repasses e não pagamentos. Ora, independe se são repasses ou pagamentos, qualquer que seja a forma como se transvistam essas transferências de recursos para o particular a fim de alcançar a prestação de um serviço público, essas transferências se consubstanciarão em despesas realizadas pelo poder público e, portanto, devem respeitar a disciplina da Lei 4.320/64, de tal forma que devem sim respeitar as fases de empenho, liquidação e pagamento da despesa pública. Por outro lado, caso estivéssemos tratando de recursos dos cofres do Ente Privado, aí sim se estaria dispensado de seguir os trâmites da Lei nº 4.320/64.

Ademais, diferentemente do que intenta a defesa, exigir que os repasses a serem efetuados para a obra objeto do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão fossem devidamente liquidados antes de sua efetivação de forma alguma engessariam a atuação da Organização Social e muito menos desvirtuariam o contrato de gestão, uma vez que a liquidação visa aferir a importância exata a pagar com base na comprovação da efetiva prestação do



serviço.

Quanto a inexistência de dispositivo contratual prevendo que os repasses devessem se sujeitar às fases da despesa pública, ressaltamos que tal narrativa não deve prosperar uma vez que as despesas realizadas pela Administração Pública devem obedecer ao rito próprio estabelecido na legislação, em especial o constante na Lei nº 4.320/64.

Pelo exposto, não se acolhe os argumentos apresentados pela defesa em face das irregularidades detectadas pela equipe técnica e classificadas de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010 como:

JB03 – Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º da Lei 4.320/1964).

JB10 – Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63 §§ 1º e 2º, da 4.320/1964).

2.3.5. DA INEFICIÊNCIA NO ACOMPANHAMENTO E NA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS REFERENTES AO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO Nº 003/SES/MT/2011

Item do Relatório Preliminar: 3.3

Irregularidades: HB15

Defesa:

A defesa nega que a CPCG não teria acompanhado a execução da obra e salienta que, mesmo com supostas dificuldades estruturais e de pessoal da referida comissão “sempre se buscou acompanhar todos os contratos de gestão, e em especial a obra em questão”(sic). Neste sentido, o defendente afirma que por diversas vezes servidores da CPCG estiveram na obra a fim de verificar o seu andamento e que o andamento da obra teria sido expressamente mencionado nos



relatórios trimestrais elaborados pela comissão, o que comprovaria que os fatos eram fiscalizados pela CPCG.

Desta forma, salienta ainda o defendente que, apesar de limitações terem dificultado o fiel acompanhamento das obras, este não poderia ser responsabilizado posto que não atuava junto a CPCG e porque, de acordo com o defendente, teria ocorrido fiscalização em 2012.

Por fim, a defesa ressalta ainda que a obra somente teria sido abandonada após a gestão do defendente, o que representaria razão pela qual o defendente não poderia ser responsabilizado.

Análise:

Apesar da defesa afirmar que “sempre buscou acompanhar todos os contratos de gestão, e em especial a obra em questão”(sic) e ainda que servidores da comissão por diversas vezes estiveram na obra e que tal fato teria sido expressamente mencionado nos relatórios trimestrais da CPCG, tais afirmações não condizem com os documentos juntados pela própria defesa.

A defesa juntou aos presentes autos cópia dos relatórios referentes aos 3º, 4º e 8º trimestres de vigência do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, no entanto, sobre a reforma e adequação do imóvel que deveria abrigar a Farmácia Cidadã de Cuiabá, o que se constatou foi que os referidos relatórios se restringiram a reportar que havia sido assinado o Segundo Termo Aditivo do Contrato de Gestão, que no 4º trimestre haviam sido aplicados R\$ 309.000,00 dos R\$ 500.000,00 repassados ao IPAS sendo que somente nos próximos relatórios de gestão é que seriam inseridas informações necessárias quanto a execução integral do projeto. Ou seja, a documentação juntada pela defesa não demonstra o **efetivo** acompanhamento e fiscalização da obra em questão, conforme tenta induzir a defesa.

Quanto a afirmação de que teria ocorrido fiscalização em 2012 cumpre



ressaltar que a irregularidade apontada se refere a ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual, e não sua inexistência, de tal forma que simplesmente demonstrar que houve um acompanhamento superficial da execução da obra em questão não possui o condão de afastar esta irregularidade. Ademais, ressalta-se que de acordo com os prazos definidos entre o IPAS e a Construtora Ímpar a obra deveria ter sido concluída ainda em 2012, denotando falhas na fiscalização e acompanhamento da obra.

Quanto ao fato do defendant não pertencer a CPCG, ressaltamos que ele está sendo responsabilizado por não ter fiscalizado tempestivamente os atos da referida comissão a fim de cobrar o eficiente acompanhamento da referida obra (culpa *in vigilando*), bem como por não ter designado membro capazes de bem realizar o acompanhamento de obras (culpa *in eligendo*).

Pelo exposto, não se acolhe os argumentos apresentados pela defesa uma vez que estes não afastaram a irregularidade detectadas pela equipe técnica e classificada de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010 como:

HB15 – Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

2.3.6. DA AUSÊNCIA NO CORPO TÉCNICO DA CPCG DE PROFISSIONAL HABILITADO PARA O ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA QUANDO DO ADVENTO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE GESTÃO Nº 003/SES/MT/2011

Item do Relatório Preliminar: 3.3.1

Irregularidades: HB12



Defesa:

O defendente alega que não teria nomeado profissional habilitado para realizar a fiscalização de obra e serviços de engenharia em razão de limitações orçamentária e de pessoal.

Outrossim, a defesa ressalta que o acompanhamento da execução da obra deveria ser realizado pela Organização Social, uma vez que ela a responsável pela contratação da construtora.

Ademais, salienta a defesa que uma das funções da Organização Social era fiscalizar os serviços das empresas por ela contratadas, cabendo a CPCG tão somente a análise de dados, dos quais se incluía informações sobre o andamento das obras, e não a função de fiscal do contrato, o que exigiria a necessidade de profissional qualificado.

Análise:

Quanto a alegação da defesa de que a SES possuía limitação orçamentária e de pessoal a ponto de ter impedido que o defendente tivesse nomeado profissional habilitado para realizar a fiscalização de obras e serviços de engenharia para compor a CPCG, cumpre ressaltar que não foi juntada qualquer documentação que sustentasse esta argumentação. Ademais, ressalta-se ainda que a SES possui engenheiros em seus quadros profissionais que poderiam ter sido destacados para, sem prejuízo de suas funções, auxiliarem a CPCG na fiscalização da execução do objeto do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011.

É fato que competia ao IPAS o acompanhamento *pari passu* dos serviços executados pela empresa por ele contratada. No entanto, o acompanhamento efetuado pelo IPAS não diminui a necessidade da SES fiscalizar, com a frequência necessária que o caso requeria, o efetivo adimplemento do objeto do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, visando,



inclusive, assegurar o bom andamento das obras ou identificar problemas em seu andamento que necessitassem de atuação imediata da referida secretaria. Nestes termos, é cediço que se necessitava de profissional devidamente habilitado para que este pudesse detectar eventuais problemas na execução da obra em questão e, se fosse o caso, recomendar a suspensão de repasses a fim de resguardar o erário.

Pelo exposto, não se acolhe os argumentos apresentados pela defesa em face da irregularidade detectada pela equipe técnica e classificada de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010 como:

HB12 – Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.637/1998; 9.790/1999).

2.3.7. DA RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO

Item do Relatório Preliminar: 3.4

Defesa:

Sobre o ressarcimento ao erário, a defesa critica novamente a inexistência de apontamento pelo ressarcimento ao erário em desfavor da construtora Impar Engenharia e Construções Ltda., muito embora tenha sido ela a empresa contratada pelo IPAS para a realização da obra, tendo recebido recursos e não executado o serviço, o que caracterizaria o seu enriquecimento ilícito.

Ademais, informa a defesa que o IPAS ajuizou ação a fim de reaver os recursos pagos a empresa Impar Engenharia e Construções Ltda. Neste sentido, a defesa apresenta o entendimento de que “a decisão final sobre a lide é fundamental para se constatar a ocorrência do dano, pois caso a ação seja julgada procedente e os valores resgatados, não há que se falar em dano ao erário.”(sic) e, desta forma, qualquer condenação imposta ao defendanté seria infundada, uma vez que o dano



inexistiria com a retomada desses recursos ao erário.

Por fim, a defesa afirma que a quantificação do dano efetuado pela equipe técnica não teria nenhum parâmetro legal ou qualquer correlação com a legislação em vigência, uma vez que pretende a restituição integral do valor repassado à Organização Social em razão do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão. O defendant salienta ainda que, após firmado o contrato de gestão, a responsável pela gestão dos recursos públicos e sua correta aplicação seria a Organização Social, de tal forma que os agentes públicos não poderiam ser responsabilizados.

Análise:

Primeiramente cumpre reiterar que o contrato celebrado entre o IPAS e a empresa Impar Engenharia e Construções Ltda. ocorreu na esfera privada, sendo, portanto, regido pelo direito privado. Não houve celebração de um contrato entre a Administração Pública e a empresa Impar Engenharia e Construções Ltda. de tal forma que não pode haver a interferência direta da Administração sobre a referida empresa.

Por outro lado, o Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011 foi firmado entre a Administração Pública e o IPAS, razão pela qual o IPAS responde pelos recursos que lhe foram pagos em razão do referido contrato. Contudo, a responsabilidade do IPAS por tais recursos não impede que este ajuíze ação de regresso contra a empresa Impar Engenharia e Construções Ltda. por eventuais prejuízos que tenha sofrido em razão da atuação da referida empresa.

Sobre a tese apresentada pela defesa de que deveria se aguardar a decisão final da ação ajuizada pelo IPAS em desfavor da empresa Impar Engenharia e Construções Ltda., ressaltamos que não se acolhe tais argumentos uma vez que são totalmente independentes as instâncias administrativa, civil e penal. Ademais, salientamos que eventual resultado favorável ao IPAS na ação que este ajuizou na esfera civil não representa o ressarcimento ao erário, conforme sustenta a defesa,



mas significa, tão somente, que o IPAS reouve parte dos valores que ele pagou a empresa Impar Engenharia e Construções Ltda.

Quanto a quantificação do dano, diferentemente do que aduz a defesa, a equipe técnica se posicionou pelo ressarcimento integral dos valores repassados ao IPAS e destinados a obra de reforma e adequação de imóvel a ser destinado para a Farmácia Cidadã de Cuiabá, em razão do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, pautando-se no fato de ser o contrato de gestão instrumento congênere aos convênios, bem como pautando-se em jurisprudência que determina o ressarcimento integral em face da imprestabilidade do que foi executado com recursos repassados por meio de convênios, conforme exposto no relatório técnico que fundamentou a instauração de presente Representação.

Ademais, ressaltamos que apesar da equipe técnica ter se posicionado pelo ressarcimento integral dos valores repassados, o relatório técnico preliminar informou sobre a auditoria realizada em 2013 pela Controladoria Geral do Estado (CGE), a época Auditoria Geral do Estado (AGE), na qual foi realizada auditoria *in loco* por meio da qual se constatou que foram executados serviços equivalentes a apenas 34% do valor global da obra.

Neste sentido ainda, importante ressaltar que a equipe técnica desta Corte, por meio de inspeção *in loco*, constatou que o imóvel no qual estava sendo executada a obra objeto do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão 003/SES/MT/2011 se encontrava sem a menor condição de uso. Ressalta-se ainda que o imóvel em questão sequer pertencia a SES, tendo sido cedido **temporariamente**, conforme Termo de Cessão de Uso de Bem Imóvel nº 001/2011/SMGE (Anexo V do Relatório Preliminar), para atender a instalação da Farmácia de Alto Custo. Desta forma constata-se a total ausência de **efetividade** do gasto público ante o não atingimento do bem comum ao qual se propunha.

Sobre a afirmação de que o IPAS seria o único responsável pela correta aplicação dos recursos transferidos, diverge-se do entendimento da defesa. Não pode o gestor público se eximir de sua primária responsabilidade pela salvaguarda



dos recursos públicos que se deve traduzir em uma zelosa e eficiente aplicação destes recursos, o que no caso em questão se traduz no dever do defendant de se certificar que os recursos descentralizados estavam sendo efetivamente aplicados no objeto ao qual se destinavam.

Nestes termos, refuta-se os argumentos apresentados pela defesa mantendo-se a responsabilidade solidária do Sr. Vander Fernandes pelo resarcimento ao erário do valor de **R\$ 1.545.000,00** (um milhão quinhentos e quarenta e cinco mil reais).

3. RELATÓRIO CONCLUSIVO

Conforme informado no presente relatório, tanto o Sr. **Edson Paulino de Oliveira**, quanto o **Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde**, deixaram de se manifestar sobre a presente representação no prazo concedido, nestes termos recomendamos ao Exmo. Conselheiro Relator que decrete as suas revelias para todos os efeitos concernentes a presente Representação.

Isto posto, informamos que, após analisadas as manifestações de defesas apresentadas ao longo da instrução da presente Representação, esta equipe técnica mantém a responsabilidade dos gestores representados em face das irregularidades detectadas, classificadas por esta corte na forma da Resolução Normativa nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa nº 002/2015, conforme a seguir:

- a) Sr. **Milton Alves Pedroso**, Membro da Comissão Permanente de Contrato de Gestão:
 - a. **JB03** – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). **Item 3.2 do Relatório Preliminar**
 - b. **JB10** – Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964). **Item 3.2 do Relatório Preliminar**



b) Sr. **Mauro Antônio Manjabosco**, Coordenador da Comissão

Permanente de Contrato de Gestão:

- a. **GB01** – Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei nº 8.666/1993). **Item 3.1 do Relatório Preliminar**
- b. **JB03** – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). **Item 3.2 do Relatório Preliminar**
- c. **JB10** – Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964). **Item 3.2 do Relatório Preliminar**
- d. **HB15** – Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).
Item 3.3 do Relatório Preliminar
- e. **HB12** – Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.637/1998; Lei nº 9.790/1999). **Item 3.3.1 do Relatório Preliminar**

c) Sr. **Edson Paulino de Oliveira**, Secretário Executivo Adjunto da Secretaria de Estado de Saúde

- a. **JB03** – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). **Item 3.2 do Relatório Preliminar**
- b. **JB10** – Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964). **Item 3.2 do Relatório Preliminar**



d) **Sr. Vander Fernandes**, Secretário de Estado de Saúde

- a. **GB01** – Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei nº 8.666/1993). **Item 3.1 do Relatório Preliminar**
- b. **JB03** – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). **Item 3.2 do Relatório Preliminar**
- c. **JB10** – Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964). **Item 3.2 do Relatório Preliminar**
- d. **HB15** – Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993). **Item 3.3 do Relatório Preliminar**
- e. **HB12** – Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.637/1998; Lei nº 9.790/1999). **Item 3.3.1 do Relatório Preliminar**

Ademais, a equipe técnica se manifesta pela condenação em débito dos Senhores **Mauro Antônio Manjabosco**, **Edson Paulino de Oliveira**, e **Vander Fernandes**, bem como do **Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde**, determinando-lhes o ressarcimento ao erário estadual da importância de **R\$ 1.545.000,00** (um milhão quinhentos e quarenta e cinco mil reais), referente à integralidade do valor repassado ao IPAS em face do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, em virtude da ausência de qualquer benefício para a coletividade ante a imprestabilidade do que foi executado com estes



recursos.

Para fins de correção dos valores a serem ressarcidos apontamos como datas dos fatos geradores àquelas correspondentes às transferências de recursos para o IPAS, conforme a seguir:

- R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) transferidos em 25/06/2012;
- R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) transferidos em 17/08/2012;
- R\$ 545.000,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil reais) transferidos em 14/09/2012.

Por todo o exposto, recomendamos ao Exmo. Conselheiro Relator que determine o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de seu parecer.

É o relatório.

Cuiabá, 09 de maio de 2016

JEFFERSON FILGUEIRA BERNARDINO
Auditor Público Externo

NILSON JOSÉ DA SILVA
Auditor Público Externo
Supervisor